

ANEXO

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de XXX

que altera o Regulamento (UE) n.º 651/2014 que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado
PROJETO

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 108.º, n.º 4,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2015/1588 do Conselho, de 13 de julho de 2015, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais¹, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 1, alínea a),

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de auxílios concedidos pelos Estados,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 651/2014 declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno.
- (2) As empresas que participam nos projetos de cooperação territorial europeia («CTE») abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho² ou pelo [novo regulamento CTE] têm frequentemente dificuldades em financiar os custos adicionais decorrentes da cooperação entre parceiros situados em diferentes regiões e em diferentes Estados-Membros ou países terceiros. Tendo em conta a importância da CTE para a política de coesão, que constitui um quadro para a implementação de ações conjuntas e intercâmbios de políticas entre os intervenientes nacionais, regionais e locais dos diferentes Estados-Membros ou de países terceiros, devem ser abordadas determinadas dificuldades enfrentadas pelos projetos CTE, a fim de facilitar a sua conformidade com as regras em matéria de auxílios estatais. À luz da experiência da Comissão, o Regulamento (UE) n.º 651/2014 deve aplicar-se aos auxílios a projetos CTE, independentemente da dimensão das empresas beneficiárias.
- (3) Além disso, dados os efeitos limitados sobre as trocas comerciais e a concorrência produzidos por pequenos montantes de auxílio concedidos a empresas que participam em projetos CTE, devem ser estabelecidas regras simples para os casos em que o

¹ JO L 248 de 24.9.2015, p. 1.

² Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

montante global do auxílio por empresa e por projeto não excede um determinado limiar.

- (4) Os projetos de investigação e desenvolvimento ou os estudos de viabilidade aos quais foi atribuído um rótulo de qualidade Selo de Excelência na sequência de uma avaliação e classificação efetuadas por peritos independentes, considerados excelentes e merecedores de financiamento público, mas que não podem ser financiados ao abrigo do Programa-Quadro Horizonte, devido à falta de orçamento disponível, podem ser apoiados por recursos nacionais, incluindo recursos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento para o período de 2014-2020, bem como do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu+ para o período de 2021-2027. Os auxílios estatais concedidos a projetos de investigação e desenvolvimento realizados por pequenas e médias empresas devem ser considerados compatíveis com o mercado interno e ser isentos da obrigação de notificação, sob determinadas condições. Além disso, não deve ser necessário apreciar novamente as condições de elegibilidade já apreciadas a nível da União em conformidade com as regras do Programa-Quadro Horizonte 2020 ou do Programa-Quadro Horizonte Europa, antes da atribuição do rótulo Selo de Excelência. O caráter lucrativo ou não lucrativo das entidades que executam os projetos não é um critério relevante ao abrigo da legislação em matéria de concorrência.
- (5) Os auxílios estatais concedidos a certos projetos de interesse comum no domínio das infraestruturas de conectividade digital abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º XX/2020 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento MIE2) podem ser considerados compatíveis com o mercado interno e podem ser isentos da obrigação de notificação em determinadas condições.
- (6) As subvenções concedidas aos investigadores ao abrigo da validação do conceito do ERC e das Ações Marie Skłodowska-Curie (MSCA) que sejam consideradas atividades económicas devem também ser consideradas compatíveis com o mercado interno, se beneficiarem de um rótulo de qualidade Selo de Excelência.
- (7) O financiamento público combinado dos recursos geridos de forma centralizada a nível nacional e da União para projetos de investigação e desenvolvimento (tal como os que são executados no âmbito de uma parceria europeia institucionalizada nos termos do artigo 185.º ou do artigo 187.º do Tratado ou de uma ação de cofinanciamento do programa definida no Programa-Quadro Horizonte Europa) pode contribuir para melhorar a competitividade europeia em matéria de investigação e desenvolvimento, uma vez que se considera que esses projetos de investigação e desenvolvimento visam objetivos de interesse europeu comum e respondem a deficiências de mercado bem definidas. Considera-se que tal é o caso quando esses projetos são avaliados, classificados e selecionados por peritos independentes em conformidade com as regras do Programa-Quadro Horizonte 2020 ou do Programa-Quadro Horizonte Europa, na sequência de convites à apresentação de propostas transnacionais em que participem, pelo menos, três Estados-Membros (ou dois, no caso de ações de associação de equipas). As contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo recursos dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento para o período de 2014-2020, bem como do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu+ para o período de 2021-2027, destinadas a esses projetos cofinanciados de investigação e desenvolvimento, devem ser consideradas compatíveis com o mercado interno e isentas da obrigação de notificação, sob determinadas condições. Além disso, não deve ser necessário apreciar novamente as condições de elegibilidade já apreciadas por peritos independentes a nível transnacional, em

conformidade com as regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa, antes da seleção de um projeto de investigação e desenvolvimento.

- (8) Os Programas-Quadro Horizonte 2020 e Horizonte Europa definem as ações de investigação e inovação que são elegíveis para financiamento. A este respeito, a Comissão observa que as ações de investigação e inovação, tal como definidas ao abrigo do Programa-Quadro Horizonte, correspondem normalmente a atividades de investigação fundamental e de investigação industrial, tal como definidas no presente regulamento. Além disso, as ações de inovação apoiadas no âmbito do Programa-Quadro Horizonte correspondem normalmente à definição de atividades de desenvolvimento experimental, ao abrigo do presente regulamento. As simplificações previstas no presente regulamento no domínio da investigação e desenvolvimento não devem, contudo, ser utilizadas para financiar atividades que não são elegíveis ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, ou seja, para atividades que ultrapassam o âmbito das atividades de desenvolvimento experimental. Para esse efeito, os Estados-Membros devem ter em conta as definições relativas ao nível de maturidade tecnológica (Technological Readiness Level — «TRL»). A Comissão salienta que se considera que os auxílios estatais às atividades de investigação e desenvolvimento ao nível de maturidade tecnológica (TRL) 9 ultrapassam o âmbito da definição de desenvolvimento experimental e seriam, por conseguinte, excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento.
- (9) O Programa Europa Digital irá apoiar e acelerar a digitalização da economia e da sociedade europeias e trará benefícios para os cidadãos europeus, as administrações públicas e as empresas em toda a União. O programa é complementar dos projetos de investigação, desenvolvimento e inovação apoiados ao abrigo do programa Horizonte Europa, do Mecanismo Interligar a Europa - Digital e do programa InvestEU. O programa apoiará o reforço das capacidades digitais (por exemplo, dados, computação, capacidades de cibersegurança) para o setor público, bem como para as PME e as comunidades de investigação e inovação. Contribuirá financeiramente para a computação avançada que abrange a computação de alto desempenho, a computação em nuvem, a computação periférica e quântica, a inteligência artificial, incluindo a criação de polos europeus de inovação digital e de estruturas de ensaio e experimentação. Apoiará também as competências digitais e o equipamento e as ferramentas de cibersegurança.
- (10) Os produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU podem abranger fundos controlados pelos Estados-Membros, incluindo fundos de gestão partilhada da UE, a fim de aumentar o efeito de alavanca e apoiar investimentos adicionais na Europa. Por exemplo, os Estados-Membros têm a possibilidade de contribuir com uma parte dos fundos de gestão partilhada da União para uma componente da garantia da UE reservada aos Estados-Membros ao abrigo do Fundo InvestEU. Além disso, os Estados-Membros podem financiar os produtos financeiros garantidos pelo Fundo InvestEU através dos seus fundos próprios ou de bancos de fomento nacionais. Esse financiamento pode ser considerado «recursos estatais» e pode ser imputável ao Estado se os Estados-Membros dispuserem de um poder discricionário quanto à utilização desses recursos. Pelo contrário, se os Estados-Membros não dispuserem de um poder discricionário quanto à utilização dos recursos ou atuarem em conformidade com as condições normais de mercado, a utilização desse financiamento pode não constituir um auxílio estatal. Relativamente a esses casos, a Comissão tenciona fornecer orientações adicionais sobre os cenários habituais apoiados pelo regulamento InvestEU.

- (11) Quando os fundos nacionais, incluindo os fundos de gestão partilhada da UE, constituírem um auxílio estatal na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, deve estabelecer-se um conjunto de condições sob as quais o auxílio deve ser considerado compatível com o mercado interno e deve ser isento da obrigação de notificação, a fim de facilitar a execução do Fundo InvestEU.
- (12) A conceção do Fundo InvestEU inclui uma série de salvaguardas importantes em matéria de concorrência, tais como o apoio aos investimentos que cumpram os objetivos das políticas da União e que criem valor acrescentado da UE, bem como a exigência de que o Fundo InvestEU seja acrescentado a outros recursos e responda a deficiências do mercado e a situações de investimento insuficiente. Além disso, o sistema de governação e o processo de tomada de decisões assegurarão, antes de emitir a garantia da UE, que as operações apoiadas pelo InvestEU cumprem os requisitos acima referidos. Por último, o apoio prestado pelo Fundo InvestEU será transparente e os seus efeitos serão avaliados. Por conseguinte, os auxílios estatais incluídos nos produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU devem ser considerados compatíveis com o mercado interno e devem ser isentos da obrigação de notificação com base num conjunto limitado de condições.
- (13) O Regulamento (UE) n.º 651/2014 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 651/2014 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 1, as alíneas m) e n) passam a ter a seguinte redação:

«m) Auxílios a aeroportos regionais;

n) Auxílios a portos; e»;

(a) No n.º 1 são aditadas as seguintes alíneas o) e p):

«o) Auxílios a projetos de cooperação territorial europeia; e

p) Auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU.»;

(b) No n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Regimes ao abrigo das secções 1 (com exceção do artigo 15.º), 2, 3, 4, 7 (com exceção do artigo 44.º) e 10 do capítulo III do presente regulamento e auxílios concedidos sob a forma de produtos financeiros ao abrigo da secção 16 desse mesmo capítulo, se o orçamento médio anual dos auxílios estatais por Estado-Membro exceder 150 milhões de EUR no prazo de seis meses após a sua entrada em vigor. No caso dos auxílios abrangidos pela secção 16 do capítulo III do presente regulamento, apenas as contribuições de um Estado-Membro para uma componente da garantia da UE reservada aos Estados-Membros, a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do regulamento [do programa InvestEU], que sejam destinadas a um produto financeiro específico, devem ser tidas em conta para apreciar se o orçamento médio anual dos auxílios estatais desse Estado-Membro relativo ao produto financeiro excede 150 milhões de EUR. A Comissão pode decidir que o presente regulamento continuará a ser aplicável a qualquer destes regimes de auxílio, durante um período mais longo, após ter apreciado o plano de avaliação pertinente notificado pelo Estado-Membro à Comissão, no prazo de 20 dias úteis a contar da entrada em vigor do regime;»

(c) No n.º 3, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

«a) Auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), com exceção dos auxílios à formação, dos auxílios ao acesso das PME ao financiamento, dos auxílios à investigação e desenvolvimento, dos auxílios à inovação a favor das PME, dos auxílios a trabalhadores desfavorecidos e trabalhadores com deficiência, dos auxílios regionais ao investimento nas regiões ultraperiféricas, dos regimes de auxílio regional ao funcionamento e dos auxílios a projetos de cooperação territorial europeia;

b) Auxílios concedidos no setor da produção agrícola primária, com exceção dos auxílios regionais ao investimento nas regiões ultraperiféricas, dos regimes de auxílio regional ao funcionamento, dos auxílios em matéria de consultoria a favor das PME, dos auxílios ao financiamento de risco, dos auxílios à investigação e desenvolvimento, dos auxílios à inovação a favor das PME, dos auxílios à proteção do ambiente, dos auxílios à formação, dos auxílios a trabalhadores desfavorecidos e a trabalhadores com deficiência, dos auxílios a projetos de cooperação territorial europeia e dos auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU;»;

(d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O presente regulamento não se aplica a:

a) Regimes de auxílio que não excluem expressamente o pagamento de auxílios individuais a favor de empresas sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio concedido pelo mesmo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno, com exceção dos regimes de auxílio destinados a remediar os danos causados por certas calamidades naturais e os regimes de auxílio em conformidade com a secção 2-A, bem como com a secção 16 do capítulo III;

b) Auxílios ad hoc a favor de uma empresa, tal como referido na alínea a);

c) Auxílios às empresas em dificuldade, com exceção dos regimes de auxílio destinados a remediar os danos causados por certas calamidades naturais, dos regimes de auxílio a empresas em fase de arranque, dos regimes de auxílio regional ao funcionamento, dos auxílios às PME ao abrigo do artigo 56.º-F e dos auxílios aos intermediários financeiros ao abrigo da secção 16 do capítulo III, desde que as empresas em dificuldade não recebam um tratamento mais favorável que as outras empresas.

* Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1)».

(1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

(a) São suprimidos os pontos 63, 64 e 65;

(b) É aditado o ponto 86-B) com a seguinte redação:

«86-B) “Digitalização”, a adoção de tecnologias realizadas por dispositivos e/ou sistemas eletrónicos que permitem aumentar a funcionalidade do produto, desenvolver serviços em linha, modernizar os processos ou migrar para modelos de negócios baseados na desintermediação da produção de bens e da prestação de serviços para, por fim, produzir um impacto transformador;»;

(c) O ponto 138) passa a ter a seguinte redação:

«138) “Redes de acesso da nova geração (*Next Generation Access* — ‘NGA’)”, as redes avançadas que devem ter, no mínimo, as seguintes características:

i) prestar ao assinante serviços, de forma fiável, a uma velocidade muito alta através de uma transmissão por fibra ótica (ou tecnologia equivalente), a uma distância suficientemente próxima das instalações do utilizador para garantir o fornecimento efetivo de velocidade muito elevada;

ii) servir de suporte a uma variedade de serviços digitais avançados, designadamente serviços convergentes exclusivamente IP; e

iii) proporcionar velocidades substancialmente mais elevadas no carregamento (em comparação com as redes de banda larga básica).

Na atual fase do mercado e da evolução tecnológica, as redes NGA são: a) as redes de acesso por fibra ótica (FTTx), b) as redes de cabo atualizadas e avançadas e c) certas redes avançadas de acesso, sem fios, capazes de oferecer velocidades elevadas fiáveis por assinante. As redes NGA incluem redes com capacidade de proporcionar velocidades de descarregamento e de carregamento de 1 Gbps. As referências a redes NGA incluem as redes intermédias da nova geração (NGN) se estas forem necessárias para a instalação de redes NGA;»;

(d) É aditado o ponto 138-A) com a seguinte redação:

«138-A) “Redes intermédias da nova geração (*next generation backhaul networks* - ‘NGN’)”, redes intermédias avançadas que podem apoiar a instalação de redes NGA através de fibra ótica (ou tecnologia equivalente);»;

(e) São aditados os pontos 166) a 178):

«Definições aplicáveis aos auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU

166) “Fundo InvestEU”, “garantia da UE”, “produto financeiro”, “bancos ou instituições de fomento nacionais” e “parceiro de execução”, na aceção do artigo 2.º do regulamento [do programa InvestEU];

167) «Intermediário financeiro», qualquer instituição financeira que não seja um parceiro de execução, independentemente da sua forma e propriedade, envolvida na execução das garantias orçamentais. Tais intermediários podem, nomeadamente, incluir bancos, instituições de crédito não bancárias, fundos de investimento, instituições de microfinanciamento, sociedades de garantia, sociedades de locação financeira e bancos ou instituições de fomento nacionais;

168) “Intermediário financeiro comercial”, um intermediário financeiro que opera com fins lucrativos e integralmente por sua conta e risco, sem uma garantia pública. Os bancos ou as instituições de fomento nacionais não são considerados intermediários financeiros comerciais;

169) “Projetos de interesse comum no domínio das infraestruturas de conectividade digital”, na aceção do artigo 8.º do Regulamento XX (Regulamento MIE2);

170) “Mapeamento adequado”, no contexto específico do artigo 56.º-E, n.º 2, alínea b), subalínea i), o mapeamento que não tenha mais de 18 meses das infraestruturas NGA/NGN que servem as instalações de um agente socioeconómico elegível, bem como a qualidade do serviço em termos de velocidade proporcionada em condições de horas de ponta normais por essas infraestruturas. Este mapeamento deve ser efetuado pela autoridade pública competente, ter em conta todas as infraestruturas NGA/NGN existentes ou previstas de forma credível para os próximos três anos ou no mesmo prazo da intervenção apoiada prevista, e ser realizada a nível do endereço com base em instalações servidas (e não em instalações ligadas);

171) “Consulta pública”, no contexto específico do artigo 56.º-E, n.º 2, alínea b), subalínea i), uma consulta pública realizada pela autoridade pública competente através da publicação num sítio Web adequado disponível para todas as partes interessadas durante um mês, com o objetivo de recolher informações fundamentadas das partes interessadas sobre as infraestruturas NGA/NGN existentes ou previstas de forma credível para os próximos três anos ou no mesmo prazo da intervenção apoiada prevista que passem em instalações de um agente socioeconómico elegível, baseadas em informações a nível do endereço com base em instalações servidas;

172) “Instalações servidas”, no contexto específico do artigo 56.º-E, n.º 2, alínea b), subalínea i), as instalações que podem ser ligadas num curto espaço de tempo, a preços acessíveis para o utilizador final (taxas de ativação), independentemente de essas instalações estarem ligadas à rede. Um operador só pode comunicar que instalações estão a ser servidas se, na sequência de um pedido apresentado por um utilizador final, se comprometer com a ligação das instalações a taxas de ativação normais, ou seja, sem qualquer custo adicional ou excepcional, se tal for a prática comercial normal e, em qualquer caso, se não exceder o custo habitual no Estado-Membro em causa, que pode ser definido pela autoridade competente. Além disso, o operador deve poder ligar e ativar o serviço nas instalações específicas no prazo de quatro semanas a contar da data do pedido;

173) “Serviços sociais”, serviços claramente identificados, que satisfazem necessidades sociais, nomeadamente em matéria de cuidados de saúde e cuidados continuados, acolhimento de crianças, acesso ao mercado de trabalho e reintegração no mercado de trabalho, habitação social (ou seja, habitação para cidadãos desfavorecidos ou grupos socialmente menos favorecidos, que, devido a condicionamentos de solvência, não podem obter habitação em condições de mercado) e prestação de cuidados e inclusão social de grupos vulneráveis (conforme disposto no considerando 11 da Decisão 2012/21/UE da Comissão* ou em legislação subsequente que substitua esta decisão);

174) “Nó urbano da RTE-T”, uma área urbana em que a infraestrutura de transportes da RTE-T, nomeadamente portos, incluindo terminais de passageiros, aeroportos, estações de caminhos de ferro, plataformas logísticas e terminais de mercadorias localizados numa área urbana ou perto dela, está interligada com outras partes dessa infraestrutura e com as infraestruturas do tráfego regional e local, tal como definido no artigo 3.º, alínea p), do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**;

175) “Novo operador”, uma empresa ferroviária na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho***, que preenche as seguintes condições:

- (a) Obteve uma licença nos termos do artigo 17.º, n.º 3, da Diretiva 2012/34/UE menos de dez anos antes da concessão do auxílio;
- (b) Não está relacionada, na aceção do anexo I, artigo 3.º, n.º 3, do presente regulamento, com uma empresa ferroviária que tenha obtido uma licença em qualquer Estado-Membro antes de 1 de janeiro de 2010;

176) “Ecossistema”, “biodiversidade” e “bom estado de um ecossistema”, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, do [(projeto de) regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao estabelecimento de um enquadramento para promover o investimento sustentável];

177) “Edifício residencial”, um edifício constituído por habitações unifamiliares ou multifamiliares em que as entidades não residenciais não ocupam mais de [25] % da superfície total;

178) “Pequena empresa de média capitalização”, uma empresa com o número máximo de 499 trabalhadores, calculado em conformidade com o anexo I, artigos 3.º a 5.º, cujo volume de

negócios anual não excede 100 milhões de EUR ou cujo balanço anual não excede 86 milhões de EUR; várias entidades devem ser consideradas uma única empresa se estiver preenchida qualquer uma das condições enumeradas no anexo I, artigo 3.º, n.º 3.

* Decisão da Comissão, de 20 de dezembro de 2011, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral (JO L 7 de 11.1.2012, p. 3).

** Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

*** Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).»;

(2) O artigo 4.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

(a) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) No caso dos auxílios a empresas que participam em projetos de cooperação territorial europeia: 2 milhões de EUR por empresa e por projeto, no caso dos auxílios previstos no artigo 20.º; os montantes fixados no artigo 20.º-A, n.º 2, por empresa e por projeto, no caso dos auxílios previstos no artigo 20.º-A;»

(b) Na alínea i), são aditadas as seguintes subalíneas vii) a x):

«vii) no caso de auxílios às PME para projetos de investigação e desenvolvimento aos quais tenha sido atribuído um rótulo de qualidade Selo de Excelência, ao abrigo do artigo 25.º-A, o montante indicado no artigo 25.º-A;

viii) no caso de auxílios às ações Marie Skłodowska-Curie e às ações ao abrigo da validação do conceito do ERC, executadas ao abrigo do artigo 25.º-B, os montantes indicados no artigo 25.º-B;

ix) no caso de auxílios incluídos em projetos cofinanciados de investigação e desenvolvimento, executados ao abrigo do artigo 25.º-C, os montantes indicados no artigo 25.º-C;

x) no caso de auxílios às ações de associação de equipas, os montantes definidos no artigo 25.º-D;»

(c) É aditada a seguinte alínea gg):

«gg) No caso dos auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU: os montantes previstos na secção 16 do capítulo III.»;

(3) No artigo 5.º, n.º 2, é aditada a seguinte alínea l):

«l) Auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU, se estiverem preenchidas as condições previstas na secção 16 do capítulo III.»;

(4) No artigo 6.º, n.º 5, são aditadas as seguintes alíneas i), j) e k):

«i) Auxílios a empresas que participam em projetos de cooperação territorial europeia, se estiverem preenchidas as condições relevantes previstas nos artigos 20.º ou 20.º-A;

j) Auxílios a projetos de investigação e desenvolvimento aos quais tenha sido atribuído um rótulo de qualidade Selo de Excelência, às ações Marie Skłodowska-Curie e às ações ao abrigo da validação do conceito do ERC às quais tenha sido atribuído um rótulo de qualidade Selo de Excelência, auxílios incluídos em projetos de cofinanciamento e ações de associação

de equipas cofinanciadas, se estiverem preenchidas as condições pertinentes previstas nos artigos 25.º-A, 25.º-B, 25.º-C ou 25.º-D;

k) Auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU, se estiverem preenchidas as condições previstas na secção 16 do capítulo III.»;

(5) O artigo 7.º, n.º 1, segundo parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«Os montantes dos custos elegíveis podem ser calculados em conformidade com as opções de custos simplificadas estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*, ou no [novo Regulamento RDC], conforme aplicável, desde que a operação seja, pelo menos, parcialmente financiada através de um fundo da União que permita a utilização dessas opções de custos simplificados e a categoria de custos seja elegível de acordo com a disposição de isenção pertinente.»

* Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).»;

(6) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

(a) No n.º 3, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Quaisquer outros auxílios estatais relacionados com os mesmos custos elegíveis, com sobreposição parcial ou total, apenas se essa cumulação não levar a que se ultrapasse a intensidade máxima de auxílio ou o montante máximo de auxílio aplicáveis a este auxílio em virtude do presente regulamento.

O financiamento concedido aos beneficiários finais no âmbito do apoio do Fundo InvestEU ao abrigo da secção 16 do capítulo III e os custos por ele cobertos não devem ser considerados para determinar a conformidade com as disposições relativas à cumulação previstas no n.º 3. Em vez disso, o montante pertinente para determinar a conformidade deve ser calculado, em primeiro lugar, mediante a dedução do montante nominal do financiamento apoiado pelo Fundo InvestEU do total dos custos elegíveis do projeto e, subsequentemente, mediante o cálculo da intensidade de auxílio ou do montante de auxílio mais elevados aplicáveis ao auxílio ao abrigo do presente regulamento, apenas com base no total dos restantes custos elegíveis. O montante nominal do financiamento concedido aos beneficiários finais no âmbito do apoio do Fundo InvestEU também não deve, no caso dos artigos nos quais o limiar de notificação é expresso como montante máximo de auxílio, ser considerado para determinar se foram respeitados os limiares de notificação ao abrigo do artigo 4.º.

Em alternativa, no caso dos empréstimos privilegiados ou das garantias sobre empréstimos privilegiados apoiados pelo Fundo InvestEU ao abrigo do capítulo III, secção 16, o auxílio inerente a esses empréstimos ou às garantias concedidos aos beneficiários finais pode ser calculado com base na taxa de referência em vigor no momento da concessão do auxílio e pode utilizar-se para garantir que a cumulação com qualquer outro auxílio para os mesmos custos elegíveis identificáveis não implique que seja ultrapassada a intensidade de auxílio ou o montante de auxílio mais elevados aplicáveis ao auxílio, ao abrigo do presente regulamento, ou o limiar de notificação pertinente previsto no presente regulamento.»;

(b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os auxílios sem custos elegíveis identificáveis, isentos ao abrigo dos artigos 20.º-A, 21.º, 22.º e 23.º e do capítulo III, secção 16, podem ser cumulados com quaisquer outros auxílios estatais acompanhados de custos elegíveis identificáveis. Os auxílios não acompanhados de custos elegíveis identificáveis podem ser cumulados com quaisquer outros auxílios estatais não acompanhados de custos elegíveis identificáveis, até ao limiar de financiamento total mais elevado aplicável fixado, em função das circunstâncias específicas de cada caso, pelo presente regulamento ou por outro regulamento de isenção por categoria ou decisão adotados pela Comissão.»;

(7) No artigo 9.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. O Estado-Membro em causa deve assegurar a publicação dos seguintes elementos num sítio Web completo sobre os auxílios estatais, a nível nacional ou regional:

- (a) O resumo das informações referidas no artigo 11.º, no formato normalizado definido no anexo II ou uma ligação para o mesmo;
- (b) O texto integral de cada medida de auxílio, tal como referido no artigo 11.º, ou uma ligação que dê acesso ao texto integral;
- (c) As informações referidas no anexo III sobre cada concessão de auxílio individual superior a 500 000 EUR ou, para os beneficiários ativos na produção agrícola primária, cada concessão de auxílio individual superior a 60 000 EUR.

No que respeita aos auxílios concedidos a projetos de cooperação territorial europeia previstos no artigo 20.º, as informações referidas no presente número devem figurar no sítio Web do Estado-Membro onde se encontra a autoridade de gestão em causa, tal como definida no artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, ou no [artigo 44.º do novo regulamento CTE], conforme aplicável. Em alternativa, os Estados-Membros participantes podem também decidir que cada um deles deve apresentar as informações relacionadas com as medidas de auxílio no seu território nos respetivos sítios Web. No que respeita aos auxílios concedidos a projetos de cooperação territorial europeia previstos no artigo 20.º-A, não se aplicam as obrigações de publicação estabelecidas no presente número.

2. No caso dos regimes sob a forma de benefícios fiscais e dos regimes abrangidos pelos artigos 16.º e 21.º*, as condições estabelecidas no n.º 1, alínea c), do presente artigo devem ser consideradas preenchidas se os Estados-Membros publicarem as informações requeridas sobre os montantes dos auxílios individuais nos seguintes intervalos (em milhões de EUR):

0,06-05 (apenas para a produção agrícola primária);

0,5-1;

1-2;

2-5;

5-10;

10-30; e

30 e mais;»;

* No caso dos regimes ao abrigo dos artigos 16.º e 21.º do presente regulamento, a obrigação de publicar a informação sobre cada concessão individual superior a 500 000 EUR pode ser derogada no que respeita às PME que não tenham efetuado qualquer venda comercial em qualquer mercado.

(8) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

Relatórios

Os Estados-Membros ou, no caso de auxílios concedidos a projetos de cooperação territorial europeia ao abrigo do artigo 20.º, em alternativa, o Estado-Membro em que está situada a autoridade de gestão, tal como definida no artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1299/2013, ou no [artigo 44.º do novo regulamento CTE], conforme aplicável, devem transmitir à Comissão:

- (a) Através do sistema de notificação eletrónica da Comissão, o resumo das informações relativas a cada medida de auxílio isenta nos termos do presente regulamento, no formato normalizado definido no anexo II, juntamente com uma ligação de acesso ao texto completo da medida de auxílio, incluindo as suas alterações, no prazo de 20 dias úteis a contar da sua entrada em vigor;
- (b) Um relatório anual, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão*, tal como alterado, em formato eletrónico, sobre a aplicação do presente regulamento, que contenha as informações indicadas no regulamento de execução, durante a totalidade ou parte de cada ano em que for aplicável o presente regulamento.

O presente artigo não é aplicável aos auxílios concedidos a projetos de cooperação territorial europeia a que se refere o artigo 20.º-A.»;

* Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1).

- (9) No artigo 12.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A fim de permitir à Comissão monitorizar os auxílios isentos de notificação em virtude do presente regulamento, os Estados-Membros ou, em alternativa, no caso dos auxílios concedidos a projetos de cooperação territorial europeia a que se refere o artigo 20.º, o Estado-Membro em que a autoridade de gestão está situada devem manter registos pormenorizados com as informações e a documentação de apoio necessárias para estabelecer que todas as condições previstas no presente regulamento são satisfeitas. Esses registos devem ser conservados durante dez anos a contar da data em que o auxílio *ad hoc* foi concedido ou da data em que o último auxílio foi concedido ao abrigo do regime. O presente artigo não é aplicável aos auxílios concedidos a projetos de cooperação territorial europeia a que se refere o artigo 20.º-A.»;

- (10) No artigo 14.º, o n.º 15 passa a ter a seguinte redação:

«15. Para um investimento inicial ligado a projetos de cooperação territorial europeia abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013 ou pelo [novo regulamento CTE], a intensidade de auxílio da zona em que o investimento inicial estiver localizado deve aplicar-se a todos os beneficiários que participam no projeto. Se o investimento inicial estiver localizado em duas ou mais zonas assistidas, a intensidade máxima de auxílio deve ser a aplicável na zona assistida em que a maior parte dos custos elegíveis forem suportados. Nas zonas assistidas elegíveis para auxílios nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado, a presente disposição apenas deve ser aplicável às grandes empresas se o investimento inicial disser respeito a uma nova atividade económica.»;

- (11) No artigo 16.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os custos elegíveis devem ser os custos globais do projeto de desenvolvimento urbano na medida em que sejam conformes com os artigos 37.º e 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, ou com o [novo RDC], conforme aplicável.»

(12) A seguir ao artigo 19.º é aditado o título seguinte:

«Secção 2-A:

Auxílios à Cooperação Territorial Europeia»

(13) O artigo 20.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

Auxílios aos custos incorridos pelas empresas que participam em projetos de cooperação territorial europeia

1. Os auxílios aos custos incorridos pelas empresas que participam em projetos de cooperação territorial europeia abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013 ou pelo [novo regulamento CTE] devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no presente artigo e no capítulo I.

2. Na medida em que estejam relacionados com o projeto de cooperação, os custos seguintes, que terão o significado que lhes é atribuído pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 da Comissão* ou pelos [artigos 38.º a 43.º do novo Regulamento CTE], conforme aplicável, serão custos elegíveis:

- (a) Os custos do pessoal;
- (b) As despesas com instalações e administrativas;
- (c) As despesas de deslocação e alojamento;
- (d) Os custos de peritagem e serviços externos;
- (e) As despesas de equipamento; e
- (f) Os custos de infraestruturas e de obras.

3. A peritagem e os serviços referidos no n.º 2, alínea d), não devem constituir uma atividade contínua nem periódica, nem estar relacionados com os custos normais de funcionamento da empresa, como os serviços em matéria de consultoria fiscal de rotina, os serviços jurídicos regulares ou a publicidade de rotina.

4. A intensidade de auxílio não deve exceder a taxa máxima de cofinanciamento prevista no Regulamento (UE) n.º 1299/2013 ou no [novo Regulamento CTE].

* Regulamento Delegado (UE) n.º 481/2014 da Comissão, de 4 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras específicas em matéria de elegibilidade da despesa para os programas de cooperação (JO L 138 de 13.5.2014, p. 45).»

(14) É aditado o artigo 20.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 20.º-A

Montantes limitados de auxílio a empresas pela participação em projetos de cooperação territorial europeia

1. Os auxílios às empresas pela sua participação em projetos de cooperação territorial europeia abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 1299/2013 ou pelo [novo regulamento CTE] devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no presente artigo e no capítulo I.

2. O montante total dos auxílios concedidos ao abrigo do presente artigo a uma empresa, por projeto, não deve exceder 20 000 EUR.»;

(15) No artigo 25.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os auxílios a projetos de investigação e desenvolvimento, incluindo projetos de investigação e desenvolvimento que receberam um rótulo de qualidade Selo de Excelência ao abrigo do programa Horizonte 2020 ou ao abrigo do programa Horizonte Europa, devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no presente artigo e no capítulo I.»;

(16) São aditados os artigos 25.º-A a 25.º-D com a seguinte redação:

«Artigo 25.º-A

Auxílios a projetos aos quais tenha sido atribuído um rótulo de qualidade Selo de Excelência

1. Os auxílios às PME para projetos de investigação e desenvolvimento, bem como para estudos de viabilidade aos quais tenha sido atribuído um rótulo de qualidade Selo de Excelência ao abrigo do Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no presente artigo e no capítulo I.

2. As atividades elegíveis do projeto de investigação e desenvolvimento ou do estudo de viabilidade que beneficia de auxílio são as definidas como elegíveis ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa, excluindo as atividades que vão além das atividades de desenvolvimento experimental.

3. As categorias, os montantes máximos e os métodos de cálculo dos custos elegíveis do projeto de investigação e desenvolvimento ou do estudo de viabilidade que beneficia de auxílio são os definidos como elegíveis ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa.

4. O montante máximo do auxílio não deve exceder 2,5 milhões de EUR por PME, por projeto de investigação e desenvolvimento ou por estudo de viabilidade.

5. O financiamento público total concedido a cada projeto de investigação e desenvolvimento ou estudo de viabilidade não deve ser superior à taxa de financiamento estabelecida para esse projeto de investigação e desenvolvimento ou estudo de viabilidade ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa.

Artigo 25.º-B

Auxílios às ações Marie Skłodowska-Curie e às ações ao abrigo da validação do conceito do ERC

1. Os auxílios às ações Marie Skłodowska-Curie e às ações ao abrigo da validação do conceito do ERC às quais tenha sido atribuído um rótulo de qualidade Selo de Excelência ao abrigo do Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no presente artigo e no capítulo I.

2. As atividades elegíveis das ações que beneficiam de auxílio são as definidas como elegíveis ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa.

3. As categorias, os montantes máximos e os métodos de cálculo dos custos elegíveis da ação que beneficia de auxílio são os definidos como elegíveis ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa.

4. O financiamento público total concedido a cada ação que beneficia de auxílio não deve exceder o nível máximo de apoio previsto no programa Horizonte 2020 ou no programa Horizonte Europa.

Artigo 25.º-C

Auxílios incluídos em projetos cofinanciados de investigação e desenvolvimento

1. Os auxílios concedidos a um projeto cofinanciado de investigação e desenvolvimento ou a um estudo de viabilidade cofinanciado (incluindo projetos de investigação e desenvolvimento executados ao abrigo de uma parceria europeia institucionalizada nos termos do artigo 185.º ou 187.º do Tratado ou de uma ação de cofinanciamento do programa, tal como definida nas regras do programa Horizonte Europa) executados, pelo menos, por três Estados-Membros e avaliados, classificados e selecionados por peritos independentes na sequência de convites à apresentação de propostas transnacionais, em conformidade com as regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa, devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no presente artigo e no capítulo I.

2. As atividades elegíveis do projeto de investigação e desenvolvimento ou do estudo de viabilidade que beneficia de auxílio são as definidas como elegíveis ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa, excluindo as atividades que vão além das atividades de desenvolvimento experimental.

3. As categorias, os montantes máximos e os métodos de cálculo dos custos elegíveis da ação são os definidos como elegíveis ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa.

4. O financiamento público total concedido não deve ser superior à taxa de financiamento estabelecida para o projeto de investigação e desenvolvimento ou para o estudo de viabilidade, na sequência da seleção, classificação e avaliação ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa.

5. O financiamento concedido pelo programa Horizonte 2020 ou pelo programa Horizonte Europa deve cobrir, pelo menos, 30 % dos custos totais elegíveis de uma ação de investigação e inovação ou de uma ação de inovação, tal como definida no programa Horizonte 2020 ou no programa Horizonte Europa.

Artigo 25.º-D

Auxílios às ações de associação de equipas

1. Os auxílios concedidos a ações de associação de equipas que incluem, pelo menos, dois Estados-Membros e foram avaliadas, classificadas e selecionadas por peritos independentes na sequência de convites à apresentação de propostas transnacionais ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa, devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no presente artigo e no capítulo I.

2. As atividades elegíveis da ação cofinanciada de associação de equipas são as definidas como elegíveis ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte

Europa, excluindo, se aplicável, as atividades que vão além das atividades de desenvolvimento experimental.

3. As categorias, os montantes máximos e os métodos de cálculo dos custos elegíveis da ação são os definidos como elegíveis ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa. Além disso, são elegíveis os custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com o projeto.

4. O financiamento público total concedido não deve ser superior à taxa de financiamento estabelecida para a ação de associação de equipas, na sequência da seleção, classificação e avaliação ao abrigo das regras do programa Horizonte 2020 ou do programa Horizonte Europa. Além disso, no caso do investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com o projeto, o auxílio não deve exceder 70 % dos custos de investimento.

5. No caso dos auxílios ao investimento em infraestruturas ao abrigo da ação de associação de equipas, são aplicáveis as seguintes condições adicionais:

- (a) Quando a infraestrutura exercer simultaneamente atividades económicas e não económicas, o financiamento, custos e receitas de cada tipo de atividade devem ser contabilizados separadamente, com base em princípios de contabilização dos custos aplicados de forma coerente e objetivamente justificáveis;
 - (b) O preço cobrado pelo funcionamento ou utilização da infraestrutura deve corresponder ao preço de mercado;
 - (c) O acesso à infraestrutura deve estar aberto a vários utilizadores e ser concedido de forma transparente e não discriminatória. Pode ser concedido acesso preferencial em condições mais favoráveis às empresas que tenham financiado, pelo menos, 10 % dos custos de investimento da infraestrutura. A fim de evitar uma sobrecompensação, esse acesso deve ser proporcional à contribuição da empresa para os custos de investimento e estas condições devem ser tornadas públicas;
 - (d) Quando a infraestrutura receber financiamento público tanto para atividades económicas como para atividades não económicas, os Estados-Membros devem criar um mecanismo de monitorização e de reembolso destinado a assegurar que a intensidade de auxílio aplicável não é excedida em resultado de um aumento da proporção das atividades económicas em comparação com a situação prevista na data de concessão do auxílio.»;
- (17) Após o artigo 56.º-C, é aditada a seguinte secção 16:

«Secção 16

Auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU

Artigo 56.º-D

Âmbito de aplicação e condições comuns

1. A presente secção é aplicável aos auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU que concedem auxílios a parceiros de execução, intermediários financeiros e/ou beneficiários finais.

2. Os auxílios devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, do Tratado, e devem ser isentos da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do Tratado, desde que preencham as condições estabelecidas no capítulo I, no presente artigo, e no artigo 56.º-E ou no artigo 56.º-F.

3. Os auxílios devem preencher todas as condições aplicáveis estabelecidas no Regulamento [do Fundo InvestEU] [referência] e nas Orientações em matéria de Investimento do InvestEU [referência].

4. Os limiares máximos estabelecidos nos artigos 56.º-E e 56.º-F são aplicáveis ao total do financiamento pendente, na medida em que esse financiamento inclui auxílios concedidos no âmbito de qualquer produto financeiro apoiado pelo Fundo InvestEU. Aplicam-se os seguintes limiares máximos:

- (a) Por projeto, no caso de auxílios abrangidos pelo artigo 56.º-E, n.ºs 2 e 3, pelo artigo 56.º-E, n.º 4, alínea a), subalínea i), pelo artigo 56.º-E, n.ºs 5 e 6, pelo artigo 56.º-E, n.º 7, alíneas a) e b), e pelo artigo 56.º-E, n.º 8;
- (b) Por beneficiário final, no caso de auxílios abrangidos pelo artigo 56.º-E, n.º 4, alínea a), subalíneas ii) e iii), pelo artigo 56.º-E, n.º 7, alínea d), pelo artigo 56.º-E, n.º 9, e pelo artigo 56.º-F.

5. Não são concedidos auxílios sob a forma de refinanciamento ou de garantias sobre carteiras existentes de intermediários financeiros.

Artigo 56.º-E

Condições aplicáveis aos auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU

1. O auxílio ao beneficiário final no âmbito de um produto financeiro apoiado pelo Fundo InvestEU deve preencher

- (a) As condições estabelecidas no disposto num dos n.ºs 2 a 9; e
- (b) No caso de o financiamento ser concedido sob a forma de empréstimos ao beneficiário final, estes devem ter uma taxa de juro que corresponda, no mínimo, à taxa de base da taxa de referência aplicável no momento da concessão do empréstimo.

2. Os auxílios a infraestruturas transeuropeias de conectividade digital devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) Condições cumulativas gerais:
 - i) o projeto é um projeto de interesse comum no domínio das infraestruturas de conectividade digital ao abrigo do Regulamento XX (Regulamento MIE2);
 - ii) o montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final por projeto ao abrigo do Fundo InvestEU não deve exceder 100 milhões de EUR;
 - iii) o beneficiário efetua uma contribuição financeira correspondente a pelo menos 25 % dos custos elegíveis, a partir dos seus recursos próprios ou mediante financiamento externo, que assume uma forma isenta de qualquer apoio financeiro público. Em alternativa, quando esse financiamento externo é efetuado através de uma plataforma de investimento que combina diferentes fontes de financiamento, esta condição é substituída pela condição de existência de 30 % de investimento privado nessa plataforma;
 - iv) apenas são elegíveis para auxílio os custos de investimento elegíveis ao abrigo do Regulamento XX (Regulamento MIE2) para a instalação da infraestrutura;
 - v) o projeto é selecionado em conformidade com o Regulamento XX (Regulamento MIE2): i) por um intermediário financeiro independente

designado pela Comissão Europeia com base em orientações em matéria de investimento acordadas em comum; ii) pela Comissão Europeia, através de um procedimento de concurso baseado em critérios claros, transparentes e não discriminatórios; ou iii) por peritos independentes designados pela Comissão Europeia;

- vi) o projeto permite que as capacidades de conectividade vão além dos requisitos previstos em quaisquer obrigações legais existentes, nomeadamente numa licença de espetro;
- vii) o projeto assegura o acesso grossista aberto a terceiros, incluindo a desagregação em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, em conformidade com o artigo 52.º, n.ºs 5 e 6; para efeitos do presente artigo, um projeto pode oferecer uma desagregação virtual equivalente em vez da desagregação física se o produto de acesso virtual for reconhecido como equivalente à desagregação física pela autoridade reguladora nacional de um Estado-Membro ou pela Comissão;
- viii) o projeto é abrangido por uma das categorias de projetos especificadas na alínea b) *infra* e preenche as condições específicas pertinentes.

(b) Condições específicas:

- i) os seguintes critérios específicos cumulativos são aplicáveis aos investimentos em redes capazes de proporcionar velocidades simétricas de descarregamento e de carregamento de, pelo menos, 1 Gbps:
 - o projeto visa a ligação de agentes socioeconómicos, tal como definido no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento XX (Regulamento MIE2), que são empresas públicas ou privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral nos domínios da educação, dos serviços sociais, incluindo a saúde, da administração pública, dos transportes, dos serviços postais, da cultura, tal como referido no artigo 106.º, n.º 2, do Tratado e em conformidade com a Decisão 2012/21/UE da Comissão ou com os atos jurídicos subsequentes que substituam essa decisão;
 - o projeto tem por base uma deficiência de mercado identificada, verificada por meio de mapeamento adequado ou, quando tal mapeamento não esteja disponível, através de uma consulta pública;
 - os agentes socioeconómicos elegíveis só podem ser ligados à infraestrutura do projeto se não tiverem acesso à infraestrutura existente ou prevista de forma credível para os próximos três anos ou no mesmo prazo da intervenção apoiada prevista que seja capaz de proporcionar velocidades simétricas de descarregamento e de carregamento de, pelo menos, 200 Mbps ou uma velocidade de descarregamento de, pelo menos, 500 Mbps;
 - o projeto apresenta uma mudança radical na medida em que, na sequência da intervenção subsidiada, i) se realiza um novo investimento significativo na rede de banda larga e ii) a infraestrutura subsidiada oferece ao mercado novas capacidades significativas em termos de disponibilidade e capacidade, velocidades e concorrência do serviço de banda larga, em

comparação com a infraestrutura existente ou prevista de forma credível para os próximos três anos ou no mesmo prazo da intervenção apoiada prevista. Para se considerar que um projeto traz novos investimentos significativos, estes devem ir além de investimentos marginais relativos apenas à modernização dos componentes ativos da rede. No que diz respeito à demonstração da existência de oferta de novas capacidades significativas ao mercado em termos de disponibilidade e capacidade, velocidades e concorrência de serviços de banda larga, a infraestrutura subsidiada deve i) garantir, no mínimo, uma duplicação das velocidades de descarregamento e de carregamento em comparação com a infraestrutura existente e/ou prevista e ii) ser capaz de proporcionar velocidades simétricas de descarregamento e de carregamento de, pelo menos, 1 Gbps;

- não devem ser concedidos auxílios a projetos em zonas com duas redes NGA/NGN existentes ou previstas de forma credível para os próximos três anos ou no mesmo prazo da intervenção apoiada prevista ou em zonas em que pelo menos uma rede de capacidade muito alta capaz de proporcionar velocidades simétricas de descarregamento e de carregamento de, pelo menos, 1 Gbps existe ou está prevista de forma credível para os próximos três anos ou no mesmo prazo da intervenção apoiada prevista.
- ii) os seguintes critérios específicos cumulativos são aplicáveis aos investimentos transfronteiriços na implantação de corredores de 5G ao longo dos principais itinerários de transporte:
- o projeto assegura uma cobertura transfronteiriça ininterrupta num corredor de 5G ao longo dos principais itinerários de transporte, incluindo estradas, caminhos de ferro e vias navegáveis interiores, tal como definido no Regulamento XX (Regulamento MIE2);
 - o projeto abrange um troço transfronteiriço, tal como definido no Regulamento XX (Regulamento MIE2), que i) envolve, pelo menos, dois Estados-Membros, atravessando a fronteira entre dois ou mais Estados-Membros ou ii) atravessa a fronteira de, pelo menos, um Estado-Membro e um país do Espaço Económico Europeu;
 - o projeto garante um novo investimento significativo na rede de banda larga que vai além dos investimentos marginais relativos apenas à modernização dos componentes ativos da rede;
 - o projeto só apoia a instalação de novas infraestruturas passivas se as infraestruturas passivas existentes não puderem ser reutilizadas.
- iii) são aplicáveis os seguintes critérios específicos cumulativos aos projetos transfronteiriços de base na ordem dos terabits que interligam determinadas instalações de computação, instalações de supercomputação e infraestruturas de dados, tal como a seguir definidas:
- o projeto apoia a interligação através de uma conectividade de extremo a extremo sem restrições de, pelo menos, 1 Tbps, por meio de ligação direta ou da instalação dos elementos necessários para

integrar um projeto de base pan-europeu de, pelo menos, duas instalações de computação, instalações de supercomputação ou infraestruturas de dados i) que participam na Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho, estabelecida ao abrigo do Regulamento (UE) 2018/1488 do Conselho, de 28 de setembro de 2018, que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho ST/10594/2018/INIT (JO L 252 de 8.10.2018, p. 1), infraestruturas de investigação, projetos e missões de investigação, definidos nos termos do Regulamento XX/XXXX (Regulamento Horizonte Europa) e do Regulamento (CE) n.º 723/2009 do Conselho, de 25 de junho de 2009, relativo ao quadro jurídico comunitário aplicável ao Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Investigação (ERIC) (JO L 206 de 8.8.2009, p. 1); e ii) situa-se em, pelo menos, dois Estados-Membros da UE ou num Estado-Membro da UE e num membro do Espaço Europeu da Investigação;

- o projeto assegura um novo investimento significativo na rede de banda larga que vai além dos investimentos marginais, como os investimentos relativos apenas à atualização ou ao licenciamento de *software*;
 - o projeto é executado através da aquisição de capacidade e/ou do equipamento, realizada através de contratos públicos;
 - o projeto só apoia a instalação de novas infraestruturas passivas se as infraestruturas passivas existentes não puderem ser reutilizadas.
- iv) os seguintes critérios específicos cumulativos são aplicáveis a projetos de redes transfronteiriças de base para interligar infraestruturas de computação em nuvem:
- o projeto interliga as infraestruturas de computação em nuvem de agentes socioeconómicos, tal como definido no artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento XX (Regulamento MIE2) que sejam empresas públicas ou privadas encarregadas de prestar serviços de interesse económico geral nos domínios da educação, dos serviços sociais, incluindo a saúde, da administração pública, dos transportes, dos serviços postais, da cultura, tal como referido no artigo 106.º, n.º 2, do Tratado e em conformidade com a Decisão 2012/21/UE da Comissão* ou com os atos jurídicos subsequentes que substituam essa decisão;
 - o projeto abrange a instalação de novas redes transfronteiriças de base ou a modernização significativa das redes existentes que i) envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros, atravessando a fronteira entre dois ou mais Estados-Membros ou ii) atravessem a fronteira de, pelo menos, um Estado-Membro e um país do Espaço Económico Europeu;
 - o projeto abrange, pelo menos, três entidades entre os agentes socioeconómicos elegíveis que operam num Estado-Membro diferente dos restantes;

- o projeto assegura um novo investimento significativo na rede de banda larga que vai além dos investimentos marginais, como os investimentos relativos apenas à atualização ou ao licenciamento de *software*. O projeto deve ser capaz de proporcionar velocidades simétricas de descarregamento e de carregamento de, pelo menos, múltiplos de 10 Gbps;
 - o projeto só apoia a instalação de novas infraestruturas passivas se as infraestruturas passivas existentes não puderem ser reutilizadas.
- v) os seguintes critérios específicos cumulativos são aplicáveis ao investimento em cabos submarinos transfronteiriços:
- o projeto abrange troços transfronteiriços, tal como definidos no Regulamento XX (Regulamento MIE2), que i) envolvam, pelo menos, dois Estados-Membros, atravessando a fronteira entre dois ou mais Estados-Membros ou ii) atravessem a fronteira de, pelo menos, um Estado-Membro e um país do Espaço Económico Europeu. Em alternativa, a infraestrutura apoiada é uma rede exclusivamente grossista e melhora a conectividade das regiões ultraperiféricas europeias ou dos territórios ultramarinos, mesmo que seja num único Estado-Membro;
 - não devem ser concedidos auxílios a projetos em itinerários que já sejam servidos por duas infraestruturas de base existentes ou previstas;
 - o projeto garante um novo investimento significativo na rede de banda larga através da instalação de um novo cabo submarino ou da ligação a um cabo submarino existente, resolvendo questões de redundância e indo além dos investimentos marginais. O projeto deve ser capaz de proporcionar velocidades simétricas de descarregamento e de carregamento de, pelo menos, 1 Gbps;
 - o projeto só apoia a instalação de novas infraestruturas passivas se as infraestruturas passivas existentes não puderem ser reutilizadas.

3. Os auxílios à produção de energia e às infraestruturas energéticas devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) Apenas são concedidos auxílios a investimentos em infraestruturas energéticas no setor do gás e da eletricidade que estejam sujeitas a acesso de terceiros, regulação tarifária e desagregação, em conformidade com a legislação relativa ao mercado interno da energia, para as seguintes categorias de projetos:
- i) no que respeita ao armazenamento de energia, projetos incluídos na lista de projetos de interesse comum da União constante do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho*;
 - ii) no que respeita a projetos de infraestruturas energéticas não relacionados com o armazenamento:
 - redes inteligentes;
 - projetos que preencham qualquer um dos critérios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 347/2013;

- projetos incluídos na lista de projetos de interesse comum da União constante do anexo VII do Regulamento (UE) n.º 347/2013;
 - projetos em zonas assistidas.
- (b) Os auxílios ao investimento para a produção de energia a partir de fontes de energia renováveis devem cumprir os seguintes requisitos:
 - i) só podem ser concedidos auxílios para novas instalações selecionadas numa base competitiva, transparente, objetiva e não discriminatória;
 - ii) não devem ser concedidos auxílios a instalações hidroelétricas que não preencham as condições estabelecidas na Diretiva 2000/60/CE**;
 - iii) no caso de instalações de produção de biocombustíveis, só devem ser concedidos auxílios a instalações de produção de biocombustíveis sustentáveis que não sejam biocombustíveis produzidos a partir de alimentos.
- (c) O montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final por projeto, a que se refere a alínea a) do presente número, não deve exceder 150 milhões de EUR ao abrigo do Fundo InvestEU. O montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final por projeto, a que se refere a alínea b) do presente número, não deve exceder 75 milhões de EUR ao abrigo do Fundo InvestEU.

4. Os auxílios a infraestruturas e atividades sociais, educativas, culturais e relativas ao património natural devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) O montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final ao abrigo do Fundo InvestEU não deve exceder:
 - i) 1 000 milhões de EUR por projeto, no caso de investimentos em infraestruturas utilizadas para a prestação de serviços sociais, para a educação ou para os fins e atividades culturais previstos no artigo 53.º, n.º 2, incluindo o património natural;
 - ii) 30 milhões de EUR para atividades no domínio dos serviços sociais e culturais;
 - iii) 5 milhões de EUR para a educação e a formação.
- (b) Não devem ser concedidos auxílios à formação destinada a dar cumprimento aos requisitos nacionais obrigatórios em matéria de formação.

5. Os auxílios aos transportes e a infraestruturas de transporte devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) Os auxílios a infraestruturas, com exceção dos portos, devem ser concedidos apenas aos seguintes projetos:
 - i) projetos de interesse comum na aceção do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1315/2013, com exceção dos projetos relativos a infraestruturas portuárias ou aeroportuárias;
 - ii) ligações a nós urbanos da rede transeuropeia de transportes;
 - iii) material circulante apenas para a prestação de serviços de transporte ferroviário não abrangidos por um contrato de serviço público nos termos do Regulamento (CE) n.º 1370/2007***, desde que o beneficiário seja um novo operador;
 - iv) transportes urbanos;

- v) infraestruturas para combustíveis alternativos ou infraestruturas de mobilidade com nível nulo ou baixo de emissões.
- (b) Os auxílios a projetos de infraestruturas portuárias devem preencher os seguintes requisitos:
- i) só podem ser concedidos auxílios para investimentos em infraestruturas de acesso e infraestruturas portuárias que sejam postas à disposição dos utilizadores interessados de uma forma equitativa e não discriminatória e com base nas condições de mercado;
 - ii) qualquer concessão ou outro tipo de atribuição a terceiros da construção, modernização, exploração ou locação das infraestruturas portuárias objeto de auxílio deve ser efetuada de modo competitivo, transparente, não discriminatório e incondicional;
 - iii) não devem ser concedidos auxílios a investimentos em superestruturas portuárias.
- (c) O montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final por projeto, a que se referem as alíneas a) e b) do presente número, não deve exceder 150 milhões de EUR ao abrigo do Fundo InvestEU.

6. Os auxílios a outras infraestruturas devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) Só devem ser concedidos auxílios aos seguintes projetos:
- i) investimento em infraestruturas de abastecimento de água e de águas residuais destinadas ao público em geral;
 - ii) investimento em reciclagem de resíduos e na preparação para a reutilização, em conformidade com o artigo 47.º, n.ºs 1 a 6, do presente regulamento, na medida em que vise a gestão de resíduos produzidos por outras empresas;
 - iii) investimento em infraestruturas de investigação;
 - iv) investimento na construção ou modernização de instalações de polos de inovação.
- (b) O montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final por projeto ao abrigo do Fundo InvestEU não deve exceder 100 milhões de EUR.

7. Os auxílios a favor da proteção do ambiente, incluindo a proteção climática, devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) Só devem ser concedidos auxílios aos seguintes projetos:
- i) investimentos que permitam às empresas reparar ou prevenir danos ao meio físico (incluindo as alterações climáticas) ou a recursos naturais decorrentes das atividades próprias do beneficiário, na medida em que o investimento vá além das normas da União para a proteção do ambiente ou aumente o nível de proteção do ambiente, na ausência de normas da União, ou constitua uma adaptação de forma antecipada a futuras normas da União em matéria de proteção do ambiente;
 - ii) medidas que aumentem a eficiência energética de uma empresa, na medida em que não sejam efetuadas melhorias da eficiência energética para garantir que a empresa cumpre as normas da União já adotadas, mesmo que não estejam ainda em vigor;

- iii) reabilitação de sítios contaminados, na medida em que nenhuma pessoa singular ou coletiva responsável pelos danos ambientais ao abrigo do direito aplicável seja identificada de acordo com o princípio do «poluidor-pagador» nos termos do artigo 45.º, n.º 3;
 - iv) estudos ambientais;
 - v) reforço e reabilitação da biodiversidade e dos ecossistemas, nos casos em que essa atividade contribua para a proteção, conservação ou reabilitação da biodiversidade e para alcançar o bom estado dos ecossistemas ou para a proteção dos ecossistemas que já se encontram em bom estado.
- (b) No que diz respeito a medidas de auxílio que aumentam a eficiência energética em edifícios residenciais e edifícios destinados à prestação de atividades nos domínios dos serviços sociais, o auxílio pode também ser concedido a medidas que, simultaneamente, aumentam a eficiência energética do edifício residencial e integram instalações de produção local de energia a partir de fontes renováveis no edifício residencial abrangido pela medida de auxílio a favor da eficiência energética, sob reserva das seguintes condições:
- i) a instalação de produção de energia localmente integrada a partir de fontes renováveis diz respeito à produção de eletricidade e/ou calor; pode ser combinada com equipamento de armazenamento;
 - ii) a produção da instalação que gera energia a partir de fontes renováveis não deve exceder em mais de 20 % a procura global para consumo dos residentes do edifício;
 - iii) a capacidade instalada da instalação que produz energia a partir de fontes renováveis não deve ser superior a 500 kW;
 - iv) o beneficiário final do auxílio pode ser o proprietário do edifício ou um arrendatário.
- (c) O montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final por projeto, a que se referem as alíneas a) e b) do presente número, não deve exceder 50 milhões de EUR ao abrigo do Fundo InvestEU;
- (d) Os auxílios a medidas que aumentam a eficiência energética dos edifícios podem também abranger a facilitação de contratos de desempenho energético, sob reserva das seguintes condições:
- i) o montante nominal do financiamento total concedido por beneficiário final ao abrigo do Fundo InvestEU não excede [30] milhões de EUR;
 - ii) o apoio assume a forma de empréstimo ou de garantia;
 - iii) o apoio é concedido a PME ou a pequenas empresas de média capitalização;
 - iv) o apoio é concedido apenas em relação a contratos de desempenho energético na aceção do artigo 2.º, n.º 27, da Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética****.

8. Os auxílios à investigação, ao desenvolvimento, à inovação e à digitalização devem preencher os seguintes requisitos:

- (a) Podem ser concedidos auxílios para:
 - i) investigação fundamental;

- ii) investigação industrial;
 - iii) desenvolvimento experimental;
 - iv) inovação em matéria de processos ou de organização para as PME;
 - v) serviços de consultoria em inovação e serviços de apoio à inovação (para PME);
 - vi) digitalização para as PME.
- (b) No caso dos projetos incluídos na alínea a), subalíneas i), ii) e iii), do presente número, o montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final por projeto ao abrigo do Fundo InvestEU não deve exceder 75 milhões de EUR. No caso dos projetos incluídos na alínea a), subalíneas iv), v) e vi), do presente número, o montante nominal do financiamento total concedido a qualquer beneficiário final por projeto ao abrigo do Fundo InvestEU não deve exceder [30] milhões de EUR.

9. Para além dos motivos de compatibilidade previstos nos n.ºs 2 a 8 do presente artigo, as PME ou as pequenas empresas de média capitalização podem também receber auxílios sob a forma de financiamento apoiado pelo Fundo InvestEU, desde que:

- (a) O montante nominal do financiamento total concedido por beneficiário final ao abrigo do Fundo InvestEU não exceda 15 milhões de EUR e se destine a:
- i) microempresas;
 - ii) PME que ainda não operavam em qualquer mercado ou que operavam há menos de sete anos após a sua primeira venda comercial;
 - iii) PME que entrem num novo mercado geográfico ou do produto, sempre que o investimento inicial para entrar num novo mercado geográfico ou do produto tenha de ser superior a 50 % do volume de negócios médio anual realizado nos cinco anos anteriores;
 - iv) empresas inovadoras;
 - v) PME ou pequenas empresas de média capitalização cujas atividades principais estão localizadas em zonas assistidas, desde que o financiamento não seja utilizado para a realocação de atividades, tal como definido no artigo 2.º, n.º 61-A; ou
- (b) O montante nominal do financiamento total concedido por beneficiário final ao abrigo do Fundo InvestEU não exceda 2 milhões de EUR.

Artigo 56.º-F

Condições aplicáveis aos produtos financeiros com fins comerciais apoiados pelo Fundo InvestEU

1. O financiamento destinado aos beneficiários finais é assegurado por intermediários financeiros comerciais selecionados de forma aberta, transparente e não discriminatória, com base em critérios objetivos.
2. O intermediário financeiro comercial que concede financiamento ao beneficiário final deve reter uma exposição mínima ao risco de 20 % para cada operação de financiamento.
3. O montante nominal do financiamento total concedido a cada beneficiário final pelo intermediário financeiro comercial não deve exceder 7,5 milhões de EUR.

* Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

** Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água (JO L XXX).

*** Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

**** Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*